PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001862-90.2015.815.0000
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, Rep. por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra
AGRAVADO : Joalyson Saraiva Cavalcanti
ADVOGADA : Wilma Saraiva de Sousa

PROCESSUAL CIVIL — Agravo de instrumento – Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão interlocutória – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ e desta Corte – Art. 557, *"caput"*, do CPC – Seguimento negado.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

— Segundo o preceito normativo delineado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais Superiores.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando, ao final, reformar decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOALYSON SARAIVA CAVALCANTI**, menor emancipado, deferiu pedido de tutela antecipada, para determinar que a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos, forneça a devida certificação do ENEM, a fim de que o autor possa efetuar a matrícula no curso de Direito, Campus III – Guarabira da UEPB.

Nas razões de sua irresignação, o Estado da Paraíba aduziu que é legal a disposição presente na Resolução nº 229/2002 do Conselho Estadual de Educação no sentido de estabelecimento da idade mínima de 18 (dezoito) anos para submissão a exame supletivo.

Asseverou, ainda, que a Lei nº 9.394/96 (lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB), em seu art. 38, § 1º, II, estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a submissão de aluno a exame supletivo.

Com fulcro nessas razões, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja sobrestado o "decisum" vergastado, por entender preenchidos os requisitos autorizadores da medida. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Inicialmente, procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que a presente irresignação não merece ser conhecida, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Como se sabe, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual *"o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"* (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Com efeito, o referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Pois bem, joeirando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento prendeu-se a argumentos estranhos a decisão ora objurgada, eis que ataca a impossibilidade do agravado de realizar exame supletivo do ensino médio.

Porém, a decisão agravada (fls.64/67) concedeu o pedido liminar para determinar que a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos forneça a devida certificação do ENEM, a fim de que o autor possa efetuar a matrícula no curso de Direito, Campus III – Guarabira da UEPB, tendo em vista a sua aprovação no ENEM com nota superior a 500 pontos, posto que na redação obteve 640,00 pontos e, 535,10 nas demais áreas de conhecimento, cuja média geral acrescida com nota de peso chega a 603,39 pontos para o curso de Direito da UEPB.

Assim, não havendo a necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

> *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não conhecido.* [1]Grifei).

Bem como:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

[1] STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

> *O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.*
> ***Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ.***
> *Agravo Regimental a que nega provimento"*[2].(Grifei).

Ainda:

> *"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.* ***Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso****. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento*[3]. (Grifei).

Esta Colenda Corte, em casos análogos, ratifica o posicionamento esposado. Confira-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO ATACADA. PRINCÌPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.* ***- Em respeito ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação com a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso por ser este manifestamente inadmissível***[4].(Grifei).

E:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.* ***OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.*** *Na decisão vergastada, o magistrado a quo indeferiu o pedido de que a perícia fosse realizada independentemente de recolhimento prévio dos*

---

[2] ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

[3] STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

[4]TJPB - Acórdão do processo nº 20020110513286001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) – Relator DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 19/12/2012

> *honorários. O presente agravo, por sua vez, defendeu somente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, haja vista a ocorrência tanto da ilegitimidade passiva da agravante, como da ilegitimidade ativa de alguns autores, por falta de vínculo com o SFH.* ***Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.*** *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior (CPC, art. 557, caput) [...] destarte, sem maiores delongas, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade*[5].(Grifei).

Também:

> *PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE, FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA IRRESIGNAÇÃO* ***AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA*** *MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DEFESA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INADMISSIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.* ***Não tendo o agravo impugnado especificamente as razões da decisão que antecipou os efeitos da tutela da ação civil pública, fere ele o princípio da dialeticidade em sede recursal. Deste modo, sendo o recurso manifestamente inadmissível, sua negativa de seguimento é medida que se impõe, nos termos do art. 557, caput, do CPC***[6](Grifei).

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil[7].

---

[5]TJPB; AI 200.2009.039241-2/002; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 03/09/2013; Pág. 10

[6]TJPB - Acórdão do processo nº 07620100006808001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CIVIL) - Relator DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 13/04/2012

[7] Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil[8], mantendo, "in totum o decisum a quo".

P. I.

João Pessoa, 04 de maio de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

[8]Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.